

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 172/76

INTERESSADO- CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (Setor de Documentação)

ASSUNTO - Consulta sobre se ainda estão em vigor as Deliberações 17/72 e 18/71, respectivamente, sobre os antigos cursos de Pedagogia e de Administrador Escolar, sobre o alcance da Deliberação 15/72; quanto a divergência de redação, sobre a vigência da Resolução 35/67; sobre se se acha revogada a Deliberação 1/76; e, afinal, se permanecem em vigor as deliberações anteriores à Lei 5692/71.

RELATOR - CONS° OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO

PARECER N° 294/77 - C.L.N. - Aprov. em 27 / 04 / 77 .

I - HISTÓRICO

Cogita o presente de consulta do Setor de Documentação do C.E.E., encaminhada pela Presidência, sobre se ainda estão em vigor as Deliberações 17/72 e 18/71, respectivamente, sobre os antigos cursos de Pedagogia e de Administrador Escolar, sobre o alcance da Deliberação 15/72; quanto a divergência de redação, sobre a vigência da Resolução 35/67; sobre se se acha revogada a Deliberação 1/76; e, afinal, se permanecem em vigor as deliberações anteriores a Lei 5692/71.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estão neste processo englobados, numa só consulta, - diferentes assuntos relativos a vigência de algumas Deliberações deste Conselho. Vamos examinar, e em caráter autônomo, cada uma delas.

1 - Sobre se ainda estão em vigor as Deliberações - 17/72 e 18/71, sobre os antigos cursos de Pedagogia e de Administrador Escolar.

Em nosso modo de ver ficou sem efeito depois da Indicação CEE 70/76. Contudo, os direitos adquiridos na época devem ser reconhecidos em face daqueles textos e legislação que as provocaram. Fizemos juntar cópia de Parecer do Conselheiro Paulo Gomes Romeo quanto aos antigos Cursos de Pedagogia e outro de nossa lavra sobre os antigos Cursos de Administrador Escolar. Destarte, a revogação depois da Indicação Federal é de caráter "ex-nunc".

2 - Sobre a validade da Deliberação 15/72 quanto a redação a ser atendida, pois, depois de remetida ao Secretário da Educação para a competente homologação, sofreu emendas deste Conselho. Não existe, data vênua, divergência entre o texto homologado e as emendas posteriores como se verifica na Deliberação 17/72 de 01/07/72. As emendas posteriormente feitas ao texto anterior, encaminhadas por certo à Secretaria, foram incluídas no texto da Deliberação 15/72, homologada pelo Secretário da Educação.

3 - Sobre se se acha revogada a Resolução CEE 35/67.

Ela vigora até o termino do prazo para defesa de teses de doutoramento nos Institutos Isolados Municipais, apresentadas em tempo hábil.

04 - Sobre se se acha revogada a Deliberação 1/67, parcialmente, sobre o concurso de livre-docência. Ressalvado o direito dos candidatos inscritos antes da promulgação da Resolução CEE 8/68, ficou de então em diante sem efeito a Deliberação 1/67.

05 - Sobre se se permanecem em vigor as deliberações anteriores à Lei Federal 5692/71, de 11/08/71.

A resolução da dúvida está esboçada na consulta por nós feita à Câmara de 2º Grau e em definitiva no pronunciamento - desta, cuja conclusão é a seguinte: "Eis o nosso pronunciamento em relação à consulta de fls. 130/131, dirigida a esta Câmara pela Egrégia Comissão de Legislação e Normas, referente a vigência das "Resoluções e Deliberações baixadas por este Conselho, sob a égide da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, revogada parcialmente pela Lei Federal 5692 de 11 de agosto de 1971".

III - C O N C L U S ã O

Ante o exposto é de se concluir:

1- Ficam sem efeito as Deliberações CEE Nº 17/72 e 18/71 depois da Indicação CFE 70/76, ressalvados os direitos adquiridos.

2- Era válida a Deliberação CEE nº 15/72, na redação homologada pelo Secretário da Educação. Contudo, em virtude da "Deliberação CEE nº 4/77, ficou revogada como salientei em tempo na CLN, pois o meu parecer foi anterior a essa Deliberação 4/77.

3- A Deliberação CEE 35/67 vigorará até o o término do prazo de defesa de teses de doutoramento nos Institutos Isolados Municipais, apresentadas em tempo hábil.

4- A Deliberação CEE 1/67 está revogada, ressalvado o direito dos candidatos inscritos antes da Resolução CEE 8/68.

5- As Deliberações do CEE anteriores à Lei Federal 5692/71 estão revogadas.

São Paulo, 18 de janeiro de 1.977

a) Consº Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu parecer o voto do Relator. O Cons. Alpínolo Lopes Casali apresentou declaração de voto, subscrita pelo Cons. Alfredo Gomes.

Presentes os nobres Conselheiros: Paulo Gomes Romeo, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Alfredo Gomes, Alpínolo Lopes Casali, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

Sala das Comissões, em 19 de janeiro de 1977

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

- Presidente -

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acolhendo indicação do Setor de Documentação deste Colegiada, o seu nobre Presidente submeteu à Comissão de Legislação e Normas a consulta seguinte, que se desdobra em vários itens:

1º - A Deliberação-CEE nº 17/72 dispõe sobre normas para o Curso de Pedagogia em estabelecimentos isolados de ensino superior, estaduais ou municipais, vinculados ao sistema estadual de ensino.

Permanece em vigor dita Deliberação ?

A Deliberação trata de mais de um assunto.

Fazendo remissão ao artigo 50 da Lei nº 5.540, de 1.968, à Resolução-CFE nº 2/69, resultante do Parecer-CFE nº 252/69, que reformulou a estrutura do Curso de Pedagogia, e ao Parecer CFE nº 719/71, a Deliberação em tela traçou normas para a aplicação da Resolução-CFE nº 2/69 no sistema estadual de ensino.

Reportando-se ao Parecer-CFE nº 54/70 e às Indicações-CFE nº 1/71 e 3/71, que se referem ao aproveitamento dos estudos pós-normais realizados nos Cursos de Administradores Escolares, a Deliberação sujeitou dito aproveitamento de estudos às normas estabelecidas na Indicação-CEE nº 18/71.

Quanto à primeira parte, a Deliberação-CEE nº 17/72 está superada em virtude do tempo em que o novo Curso de Pedagogia vem funcionando. Os casos aí previstos devem se ter esgotado. No que tange à segunda parte, isto é, ao aproveitamento dos estudos pós-normais em Cursos de Administradores Escolares, a Deliberação também pode ser havida como superada, uma vez que faz expressa referência ao disposto na Indicação-CEE nº 18/71.

Pode-se concluir que a Deliberação-CEE nº 17/72 está revogada pelo desuso.

O Setor de Documentação, nesta data, deve saber que a Indicação-CFE nº 70/76, a que se refere, ainda não foi homologada pelo Sr. Ministro da Educação e Cultura, logo, permanece inaplicável.

Processo CEE-n° 172/76 - Voto em separado do Cons. Casali - Fls.2

2° - A Deliberação-CEE n° 18/71, como já foi antecipado, dispõe sobre o aproveitamento de estudos pós-normais realizados em Cursos de Administradores Escolares para o 1° grau. Ela está calcada na Indicação-CEE n° 1/71, que fixa o ano de 1.969 como ponto final dos mencionados cursos, e na Indicação-CEE n° 3/71, que interpreta a primeira.

Todos os concluintes dos cursos pós-normais de Administradores Escolares no sistema estadual de ensino já teriam desfrutado dos favores do aproveitamento de estudo?

Se acaso a resposta for afirmativa, a Deliberação se tornou supérflua; do contrário, deverá ser mantida. A razão está em que há normas específicas, não aplicáveis ao aproveitamento de estudo a que se refere o § 2° do artigo 23 da Lei n° 5.540, de 1968.

Na dúvida, opta-se pela manutenção da Deliberação-CEE n° 18/71.

3° - A Deliberação-CEE n° 15/72 dispõe sobre normas para os exames supletivos e aproveitamento dos créditos adquiridos por candidatos em exames de madureza no regime da Lei n° 4.024, de 1.961. Sua homologação ocorreu em data de 30 de junho de 1.972.

Antes, porém, a Indicação-CEE n° 247/72 introduziu-lhe emendas aditivas e substitutivas.

O que fazer? interroga o Setor de Documentação.

A resposta encontra-se na Deliberação-CEE n° 4/77, que revogou a sob n° 15/72 e, em conseqüência, a Indicação-CEE n° 247/72.

42 -As Resoluções - CEE n° 01/67 e 35/67 estão em vigor ou não indaga o Setor de Documentação.

As Resoluções dispõem sobre normas para as provas de doutoramento e livre-docência nos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais do Estado.

A Resolução-CEE n° 1/67, já afetada profundamente pelo Parecer n° 9/67, provocado por indicação do então Conselheiro Freire-Maia, e a Resolução-CEE n° 35/67 foram revogadas pelo Regulamento dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior oficiais do Estado e Decreto Estadual n° 52.865, de 18 de janeiro de 1.972.

Processo CEE-nº 172/76 - Voto em separado do Cons. Casali - Fls.3

Aditando a consulta, quer o Setor de Documentação saber se a Resolução-CEE nº 35/67 estará em vigor, quanto aos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais, até o término do prazo previsto para que se efetive as defesas de tese para fins de doutoramento.

A despeito de rejeitarmos a obtenção do título de doutoramento pela via da defesa de tese nos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais, sabemos que a douta maioria entende que o doutoramento "municipal" se fundamenta no Decreto Estadual nº 52.865, de 18 de janeiro de 1.972.

E revogado está este Decreto com a criação da Universidade Estadual "Júlio de Mesquita Filho".

Resulta pois que a Resolução-CEE nº 1/67 pode ir para o arquivo morto, e, com ela, a Resolução-CEE nº 35/67.

A título de informação, diz-se que, quando da discussão e votação da Resolução-CEE nº 1/67, foram votos vencidos os dos Conselheiros Paulo Ernesto Tolle, Alfredo Gomes e Alpínolo Lopes Casali.

Frisa-se, outrossim, a propósito do projeto da Resolução-CEE nº 1/61, que o Conselheiro Paulo Ernesto Tolle, em seu voto trouxe à colação informações preciosas sobre como a letra "f" do artigo 73 da Constituição, de 1.967, da redação primitiva, passou àquela sob a qual foi afinal aprovada.

E dizer que "ACTA" não publicou esse voto!

5º - Está implícito em cada uma das respostas o princípio do, direito adquirido a quem dele for realmente titular.

6º - Por fim, o Setor de Documentação quer saber se as deliberações do Conselho Estadual de Educação, que instituíram cursos de ensino técnico no regime da Lei nº 4.024, de 1.961, estão ainda em vigor ou foram revogadas pela Lei nº 5.692, de 1.971.

Resposta:- Estão revogadas.

Esses cursos são em numero de 20, de acordo com levantamento feito há tempo, a nosso pedido, pela secretaria da Câmara do Ensino do 1º Grau, professora Semíramis de Castro Calil.

Este o nosso ponto de vista.

São Paulo, 22 de março de 1.977

Subscrevo o Voto do Cons. Alpínolo Lopes Casali

a) Cons. Alfredo Gomes

PROCESSO CEE Nº 172/76

PARECER CEE Nº 294/77

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27/04/77

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente